



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 2.053

Aprova credenciamento de Engenheiro para lecionar disciplina do DEMET.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a aprovação da Assembléia do Departamento de Metalurgia e Materiais sobre a matéria;

RESOLVE:

Aprovar o credenciamento do Engº Octávio Reis Filho, Diretor Executivo do Instituto Internacional de Pesquisa Ambiental (IIPA), para exercer, sem ônus para esta Instituição, a função de docente da disciplina eletiva "Tópicos Especiais – Conceitos Ambientais" (MET 402), por um período de dois anos, ouvida a Procuradoria Jurídica desta Instituição, para estudo da questão de possível vínculo empregatício que poderia advir.

Ouro Preto, em 20 de fevereiro de 2002.


Prof. Marco Antônio Tourinho Furtado
Presidente em exercício



TERMO DE ADESÃO
(Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998)

Pelo presente instrumento, de um lado, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, Instituição de Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 778, de 21 de agosto de 1969, com sede à rua Diogo de Vasconcelos, 122, em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 23.070.659/0001-10, adiante denominada, simplesmente, **UNIVERSIDADE**, neste ato representada por seu Reitor, Dirceu do Nascimento, brasileiro, casado, professor universitário, portador da Carteira de Identidade nº 9.933.322, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, CIC nº 309.091.397-68, residente e domiciliado à rua Bela Vista nº 21, no Distrito de Cachoeira do Campo, Município de Ouro Preto, Minas Gerais, e, de outro lado, o Engenheiro **OCTÁVIO REIS FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1927107, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, CIC nº 004.132.575-87, residente e domiciliado à rua Thomé Afonso nº 97, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, doravante denominado **VOLUNTÁRIO**, resolvem, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução CEPE nº 2.053, de 20 de fevereiro de 2002, firmar o presente TERMO DE ADESÃO, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Adesão é a prestação de serviço voluntário, pelo Eng. Octávio Reis filho, à UNIVERSIDADE, para lecionar, sem ônus, a disciplina eletiva “Tópicos Especiais – Conceitos Ambientais” (MET 402) por um período de dois anos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se o presente Termo de Adesão na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre serviço voluntário e na Resolução CEPE nº 2.053, de 20 de fevereiro de 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – São obrigações da UNIVERSIDADE:

3.1.1 – Estabelecer, através do Departamento de Metalurgia, a carga didática a ser cumprida pelo Eng. Octávio Reis Filho;





3.1.2 – fixar as normas, como procedimento didático-pedagógico, para cumprimento do estabelecido na cláusula primeira;

3.1.3 – providenciar seguro de acidentes pessoais para a cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer ao engenheiro voluntário durante a realização de seu trabalho.

3.2 – São obrigações do engenheiro OCTÁVIO REIS FILHO:

3.2.1 – Cumprir as normas internas da UNIVERSIDADE, especialmente, as de segurança dos recursos materiais colocados à sua disposição, bem como das informações contidas em suas bases de dados;

3.2.2 – não emprestar nem tomar emprestado qualquer objeto de propriedade da Universidade, ou qualquer recurso disponível, sem prévia autorização do responsável pelo Setor;

3.2.3 – cumprir a carga didática estabelecida pelo Departamento de Metalurgia.

CLÁUSULA QUARTA – DA NÃO VINCULAÇÃO

O serviço voluntário de que trata o presente Termo de Adesão não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESLIGAMENTO

A UNIVERSIDADE poderá desligar e/ou substituir o voluntário em caso de descumprimento, de sua parte, de qualquer uma das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DESPESAS

O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único: As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela Universidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, desde de haja interesse das partes.





CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, desde que uma das partes notifique a outra, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem que daí decorra qualquer penalidade, multa ou encargo de parte a parte.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

A UNIVERSIDADE providenciará, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura, a publicação deste Termo, em forma de extrato, em seu Boletim de Recursos Humanos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer litígios decorrentes da execução do presente Termo de Adesão, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, é o da Justiça Federal, em Belo Horizonte.

E assim, por estarem de acordo com as cláusulas constantes deste Termo de Adesão, as partes comprometem-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Ouro Preto, 11 de março de 2002

Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Dirceu do Nascimento
Reitor

Engº Octávio Reis Filho
Voluntário

Testemunhas:

CPF:

CPF:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER UFOP PJU N. 020, DE 06 DE MARÇO DE 2002

“Estando expressamente pautado em lei, a administração pública pode, deste modo, utilizar da prestação de serviço voluntário.”

O Senhor Presidente em exercício do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Prof. Marco Antônio Tourinho Furtado, pela Secretaria de Órgãos Colegiados, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre os aspectos legais da prestação de serviço voluntário, em especial, quanto a questão de possível vínculo empregatício que poderia advir, tendo em vista o credenciamento, pelo CEPE, em 20 de fevereiro do corrente ano, do Eng. Octávio Reis Filho para lecionar, sem ônus para esta Instituição, a disciplina “Tópicos Especiais – Conceitos Ambientais” (MET 402) no Departamento de Metalurgia da Escola de Minas.

O aludido processo foi a mim distribuído, em 28 de fevereiro próximo passado, pelo Senhor Procurador Geral, Dr. Flávio Duarte de Almeida, para exame e manifestação.

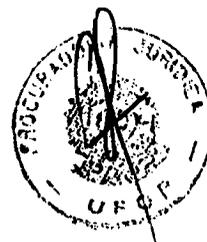
Tudo examinado, passo a opinar:

Evidente se me apresenta, pois, que esta matéria se acha disciplinada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Estabelece o art. 1º do diploma legal acima mencionado que: *“Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.*

Sendo a Universidade Federal de Ouro Preto uma instituição pública, integrante da Administração indireta, encontra-se, desta forma, inserida na primeira parte do artigo acima transcrito, estando, portanto, autorizada, legalmente, a utilizar o serviço voluntário prestado por pessoa física.

Segundo dispõe a Lei nº 9.608/98, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Necessário se faz esclarecer, também, que o serviço voluntário só pode ser exercido mediante a celebração de termo de adesão firmado, neste caso, entre a Universidade e o prestador do serviço, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Ainda mais, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que, comprovadamente, realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que devidamente autorizadas.

Conclui-se, portanto, que, desde que obedecidas às disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, esta Universidade poderá utilizar a prestação do serviço voluntário, sem que daí decorra qualquer penalidade futura.

É o que entendo certo, *sub censura*.

À consideração do Senhor Procurador Geral desta Instituição.


Luiz Carlos Heidenreich
Procurador Federal



Honorable, para os efeitos requeridos.

em 12/05/02
Henrique

À Sr. Diretora da Escola de Minas, de ordem do Sr. Presidente em exercício do CCE, encaminhando-lhe o presente processo, para os fins devidos.


Cynthia Ma. Alves de Brito Andrade e Barros
Secretária dos Órgãos Colegiados/UFOP